

**Interessado:** Associação de Investidores no Mercado de Capitais

**Assunto:** Consulta sobre pedidos de lista de acionistas (art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976)

**Declaração de Voto**

1. Conforme relatado, trata-se de consulta formulada pela Associação de Investidores no Mercado de Capitais ("AMEC"), solicitando que a CVM se manifeste a respeito da "inequívoca legitimidade dos pedidos de lista de acionistas, conforme facultado pelo art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 ("LSA"), por qualquer acionista que deseje conhecer as posições acionárias minoritárias com o intuito de traçar uma política comum e garantir maior representatividade na defesa de seus interesses, desde que tal acionista comprometa-se, expressamente, a manter a estrita confidencialidade acerca das informações contidas na referida lista".
2. A propósito, concordo com o Relator de que o disposto no art. 100, § 1º, da LSA não tem por efeito assegurar a qualquer acionista de companhia aberta o direito de obter certidões dos assentamentos dos livros da companhia, a fim de mobilizar-se com outros acionistas para discutir temas atinentes à companhia e traçar estratégias comuns de atuação em assembleias gerais.
3. Essa questão foi intensamente discutida neste Colegiado, tendo consolidado-se o entendimento de que esse preceito legal não acolhe os pedidos voltados a facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais. Nessa direção, na reunião do dia 25 de março de 2008, o Colegiado decidiu que "o mero interesse de articulação com outros acionistas para discussão sobre eventos societários importantes, embora perfeitamente legítimo e desejável, não se encontra sob amparo deste dispositivo".[\(1\)](#)
4. Eu destacaria duas razões, em particular, que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, o art. 100, § 1º, restringe o acesso aos assentamentos dos livros sociais aos pedidos destinados "a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários". Como se vê, ali não se fala em defesa de interesses, nem em exercício de direitos (de fiscalização ou de reunião), mas, precisamente, em defesa de direitos, o que remete a situações em que algum direito foi violado ou esteja na iminência de sê-lo. Sendo assim, não me parece que a companhia esteja obrigada a atender pedido cuja justificativa seja permitir meramente a discussão ou a articulação entre os acionistas, sem que seja devidamente evidenciado o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida.
5. De outra parte, a finalidade da norma contida no art. 100, § 1º, não consiste em munir o acionista com a lista dos acionistas da companhia para facilitar a mobilização coletiva. Afinal, das certidões dos assentamentos dos livros sociais não constam os endereços dos acionistas, ao contrário do que ocorre com o pedido de lista previsto no art. 126, § 3º, que se destina a facilitar os pedidos de procuração para representação em assembleia de acionistas. Note-se, da mesma forma, que o art. 100, § 1º, admite que qualquer pessoa – e não somente acionista da companhia – solicite certidões dos assentamentos dos livros sociais. A toda evidência, se até um terceiro estranho à companhia pode se valer desse dispositivo para obter informações, não se cuida de um direito destinado a tutelar a mobilização dos acionistas, traduzindo, antes disso, um direito conferido a qualquer pessoa, tendo em vista a função pública que reveste os livros da companhia.
6. Além disso, cabe ressaltar que, conforme reiterado por este Colegiado em diversas ocasiões, o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento.[\(2\)](#) Não basta que o postulante justifique seu pedido repetindo as expressões constantes daquele dispositivo ('defesa de direitos', 'esclarecimento de situações de interesse pessoal' ou 'dos acionistas' ou 'do mercado de valores mobiliários'), mostrando-se necessário que o pedido identifique o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida. Da mesma forma, o pedido deve justificar em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão.[\(3\)](#) Em suma, por força de tais considerações, a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido.
7. Por isso, o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base nesse preceito, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas.
8. Incluem-se naturalmente nesses casos as hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. A esse respeito, mencionem-se, a título ilustrativo, a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas que representem 5%, pelo menos, do capital social (art. 159, § 4º, da LSA), e, ainda, a ação de exibição integral dos livros da companhia, que exige o mesmo quórum para sua propositura (art. 105, § 4º, da LSA).
9. Seguindo o mesmo raciocínio, não vejo como deixar de reconhecer que o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quórum necessário para a convocação da assembleia geral (art. 123, parágrafo único, "c" e "d") também seria legítimo em certos casos, desde que alguma matéria indicada na ordem do dia tenha, comprovadamente, nitido caráter de "defesa de direitos".
10. Com efeito, em todas essas situações de formação de quórum, a obtenção da lista integral dos acionistas, com a indicação da participação de cada um no capital social, mostra-se importante para que os acionistas possam coordenar-se em vista da defesa do direito comum e provar a legitimidade ativa da postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia.
11. A esse entendimento, poder-se-ia objetar que a defesa de direitos seria atividade restrita à esfera judicial ou administrativa, e ainda que o art. 100, § 1º, não poderia ser empregado para facilitar a formação de quóruns entre os acionistas, uma vez que o único dispositivo adequado para auxiliar a mobilização dos acionistas em torno de alguma deliberação assemblear seria o art. 126, § 3º.
12. Contudo, entendo que as duas críticas não procedem. A primeira não se justifica porque atribui um significado excessivamente estreito à expressão "defesa de direitos". Com efeito, a defesa de direito não se dá apenas pela via judicial ou administrativa, mas também pelos meios

próprios dos acionistas interessados, que podem, por exemplo, notificar ou representar contra a companhia, dentre outros atos que eles podem praticar, por conta própria, para exigir a cessação da ameaça ou da lesão a seus direitos. A segunda crítica, por sua vez, é falaciosa, pois, embora a finalidade do art. 126, § 3º, consista em facilitar a mobilização acionária, isso não significa, a toda evidência, que nenhum outro dispositivo possa, ainda que indiretamente, servir ao mesmo propósito. Em outras palavras, o fato de a LSA assegurar, dentro de certas condições, o direito de os acionistas obterem a lista de que trata o art. 126, § 3º, não significa que eles também não possam pretender obter informações da companhia com base no art. 100, § 1º, caso estejam igualmente presentes, no caso concreto, os pressupostos de aplicação desse último dispositivo.

13. Feitos esses esclarecimentos, cumpre ainda ressaltar que, à luz do disposto no art. 100, § 1º, também se justifica a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista. Afinal, não obstante a inexistência de qualquer quórum a exigir a ação conjunta, mostra-se legítimo pretender a obtenção da lista para reunir os acionistas em torno da defesa de um direito que interessa à coletividade, pois, assim, eles conferem à iniciativa maior representatividade e podem compartilhar entre si os custos das medidas a serem adotadas.
14. Em última análise, o fornecimento da lista integral dos acionistas nos casos em que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista constitui medida de promoção do acesso à Justiça, mostrando-se, por isso mesmo, necessária à "defesa de direitos", a que alude o art. 100, § 1º.
15. Essas são minhas considerações em resposta à consulta formulada pela AMEC. Quanto à sugestão de elaboração de parecer de orientação sobre o tema, concordo com o Relator de que este não seja o momento oportuno, tendo em vista a edição próxima da instrução normativa sobre informações e pedidos públicos de procuração para o exercício do direito de voto em assembleias de acionistas.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2009.

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana

[\(1\)](#) Processo RJ2007/13822, relatado pelo Diretor Sergio Weguelin, tendo prevalecido por unanimidade o voto do Relator.

[\(2\)](#) Veja-se, por todas, a decisão do Colegiado de 29 de agosto de 2006 referente ao Processo CVM RJ2005/0134, tendo prevalecido por unanimidade o voto do Diretor Relator Sergio Weguelin.

[\(3\)](#) Confira-se, novamente, a decisão do Colegiado de 25 de março de 2008, referente ao Processo RJ2007/13822.